



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250937 - MG (2025/0498783-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : WASHINGTON CARVALHO CAMPOS
ADVOGADOS : BRUNO EUZÉBIO CARLI - MG116279
JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
JUNIA SILVEIRA SANTOS PIO - MG208837
SHEILLA CHRISTINA CORRÊA GOUVÊA - MG099043
RECORRIDO : EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR - SP390142

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 298/STJ. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AUTONOMIA PRIVADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
2. Dívida oriunda de contrato de compra e venda com fornecedor que não é instituição financeira não configura operação de crédito rural, razão pela qual não há direito ao alongamento previsto na Súmula 298/STJ.
3. A Cédula de Produto Rural não se submete ao dirigismo contratual próprio da cédula de crédito rural, vigorando a autonomia privada, o que afasta a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano (Súmula 83/STJ). Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250937 - MG (2025/0498783-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : WASHINGTON CARVALHO CAMPOS
ADVOGADOS : BRUNO EUZÉBIO CARLI - MG116279
JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868
JUNIA SILVEIRA SANTOS PIO - MG208837
SHEILLA CHRISTINA CORRÊA GOUVÊA - MG099043
RECORRIDO : EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR - SP390142

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 298/STJ. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AUTONOMIA PRIVADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
2. Dívida oriunda de contrato de compra e venda com fornecedor que não é instituição financeira não configura operação de crédito rural, razão pela qual não há direito ao alongamento previsto na Súmula 298/STJ.
3. A Cédula de Produto Rural não se submete ao dirigismo contratual próprio da cédula de crédito rural, vigorando a autonomia privada, o que afasta a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano (Súmula 83/STJ). Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por WASHINGTON CARVALHO CAMPOS contra acórdão assim ementado (fl. 544):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIA - ENUNCIADO DA SÚMULA N. 298 DO STJ - ALONGAMENTO – INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS.

1. De acordo com os termos da súmula n. 298 do STJ, a prorrogação de dívida fundada em operações de crédito rural constitui direito subjetivo do devedor. Contudo, nem todas as operações podem ser objeto de alongamento.
2. Assim, tendo em vista que o débito perseguido na inicial decorre da celebração de contrato de compra e venda, incabível a pretendida prorrogação da dívida, por não envolver operação de crédito rural.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 581-584).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 5º do Decreto-Lei 167/67, o art. 1º da Lei 8.929/1994 e o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Defende que a natureza da obrigação é rural porque o débito decorre do fornecimento de insumos aplicados na lavoura. Sustenta, por isso, a incidência do regime jurídico do crédito rural, com limitação dos juros moratórios a 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 167/67.

Alega omissão do acórdão recorrido por não enfrentar fundamentos legais e probatórios sobre a natureza rural da dívida, apontando violação do art. 1.022, II, do CPC em conjunto com o art. 1º da Lei 8.929/1994, inclusive quanto ao tratamento jurídico da Cédula de Produto Rural e sua equiparação à cédula de crédito rural.

Sustenta, ainda, a aplicabilidade da Súmula 298/STJ para o alongamento da dívida, por se tratar de obrigação destinada ao custeio de atividade agrícola, independentemente de intermediação por instituição financeira.

Registra divergência jurisprudencial, pela alínea “c”, quanto à caracterização de crédito rural em hipóteses de fornecimento de insumos e quanto ao direito ao alongamento do débito, apresentando julgados de tribunais estaduais com entendimento favorável à aplicação do Decreto-Lei 167/67 e da Súmula 298/STJ em casos análogos.

Contrarrazões às fls. 634-638, na qual a parte recorrida alega que falta prequestionamento expresso ou implícito dos dispositivos apontados, que há necessidade de reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ e que não houve cotejo analítico para o dissídio. No mérito, sustenta que a dívida deriva de compra e venda de equipamento, sem vínculo com instituição financeira, o que afasta a natureza rural do crédito e a aplicação do Decreto-Lei 167/67 e da Súmula 298/STJ. Afirma que os juros foram fixados em 1% (um por cento) ao mês e correção pelo INPC, em conformidade com a legislação civil e processual, e requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o não provimento do recurso, com honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, EBARA Industrias Mecânicas e Comercio Ltda ajuizou ação monitória para cobrança de valor decorrente de compra e venda de produtos, com base em nota fiscal n. 0203853, emitida em 23/5/2019, no valor nominal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Foram opostos os embargos monitórios sob alegação de que o embargante é produtor rural e que a resolução 4755/2019, editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em 15 de outubro do ano passado, permite a renegociação a produtores rurais com dívidas originárias de crédito rural e que se encontram em execução judicial, em vias de execução ou mesmo com pagamento de difícil realização.

A sentença rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial, constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 28.379,97 (vinte e oito mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), com correção e juros conforme parâmetros ali definidos, além de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Fundamentou que o débito discutido decorre de compra e venda de mercadorias e não envolve operação de crédito rural. Assentou que a credora não é instituição financeira e que o crédito rural, nos termos da Lei 4.829/1965, pressupõe suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais. Por isso, afastou a aplicação da Súmula 298/STJ e entendeu incabível o alongamento da dívida e a limitação dos juros remuneratórios com base na Lei 9.138/1995 e no Decreto-Lei 167/67. Confira-se:

Consoante historiado na petição inicial (ordem n. 02), o Apelante adquiriu produtos junto à Apelada, no valor nominal de R\$ 25.000,00, conforme nota fiscal de n. 0203853, emitida em 23/05/2019 (ordem n. 14).

Não desconheço que, de acordo com os termos da Súmula n. 298 do STJ, a prorrogação de dívida fundada em operações de crédito rural constitui direito subjetivo do devedor. Contudo, nem todas as operações podem ser objeto de alongamento. Afirmação dessa ordem assenta-se na circunstância de que apenas as dívidas efetivamente originárias de crédito rural se sujeitam ao regramento imposto pela Lei n. 9.138/1995. A propósito do tema, colaciono lição de Arnaldo Rizzardo:

[...]

No caso dos autos, como dito, o débito perseguido na presente demanda decorre do negócio de compra e venda de produtos celebrado entre as partes, não envolvendo, portanto, operação de crédito rural.

Tanto é vero que a Apelada não se trata de instituição financeira, mas, sim, de uma sociedade que tem por objeto social, principalmente, “a industrialização, comercialização, representação comercial e a importação e exportação de equipamentos, sistema e controles elétricos, hidráulicos e mecânicos” (ordem n. 04).

Soma-se a isso o fato de que a aquisição de produto, ainda que para utilização na atividade rural, não pode ser confundida com crédito rural, o qual se trata de suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais, nos termos do art. 2º da Lei n. 4.829/65.

Neste contexto, tendo em vista que o valor perseguido na inicial não se trata de crédito rural, entendo que incabível a pretendida prorrogação do débito, com base na Lei n. 9.138/95, bem como a limitação dos juros remuneratórios, não merecendo, portanto, reforma a sentença [...] (fls. 546-548).

Não se olvida do teor da Súmula nº 298 do STJ, por meio da qual se sedimentou o entendimento de que "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".

No caso dos autos, como consignado no acórdão recorrido, o débito perseguido na presente demanda decorre do negócio de compra e venda de produtos

celebrado entre as partes, não envolvendo, portanto, instituição financeira ou operação de crédito rural.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as cédulas de produto rural não estão submetidas ao dirigismo contratual que marca a cédula de crédito rural, prevalecendo a autonomia privada, com a livre estipulação das obrigações recíprocas, o que afasta a incidência das limitações impostas àquele título

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AUTONOMIA PRIVADA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

3. As cédulas de produto rural não estão submetidas ao dirigismo contratual que marca a cédula de crédito rural, prevalecendo a autonomia privada, com a livre estipulação das obrigações recíprocas, o que afasta a incidência das limitações impostas àquele título. Precedentes.

4. Os dispositivos legais apontados como violados não amparam a pretensão dos agravantes, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os indicados como paradigmas.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.505.308/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% AO ANO. NÃO INCIDÊNCIA. AUTONOMIA PRIVADA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Há distinção entre a Cédula de Produto Rural e a Cédula de Crédito Rural (esta definida, pelo art. 9º do Decreto-Lei n. 167/1967, como a 'promessa de pagamento em dinheiro', enquanto aquela é 'representativa de promessa de entrega de produtos rurais', conforme art. 1º da Lei n. 8.929/1994), cumprindo esclarecer que, para o título de crédito tratado neste recurso (CPR-F), vigora o princípio da autonomia privada, de maneira que os juros moratórios não estão limitados à taxa de 1% ao ano. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.787.427/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019)

Quanto ao mais, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre a natureza do crédito cobrado na ação monitória, concluindo não se tratar de crédito rural envolvendo instituição financeira. Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esses pontos, nem, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.250.937 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498783-3

Número de Origem:
10000244880282003 50112487120208130701

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON CARVALHO CAMPOS

ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868

BRUNO EUZÉBIO CARLI - MG116279

SHEILLA CHRISTINA CORRÊA GOUVÊA - MG099043

JUNIA SILVEIRA SANTOS PIO - MG208837

RECORRIDO : EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR - SP390142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026